

Número do 1.0628.17.000964-9/001 **Númeração** 0009649-

Relator: Des.(a) Flávio Leite
Relator do Acordão: Des.(a) Flávio Leite

Data do Julgamento: 21/05/0019

Data da Publicação: 29/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - REFORMA DA DECISÃO DOS JURADOS - IMPOSSIBILIDADE - SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JURI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA. Para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, escandalosa e totalmente divorciada do conjunto probatório. O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Nesse sentido, "A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes" (Súmula 28 do TJMG).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0628.17.000964-9/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): DOUGLAS TABAJARA AMADOR DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

RELATOR.



DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS contra a sentença que absolveu Douglas Tabajara Amador de Oliveira do crime de feminicídio qualificado pelo motivo fútil, pelo emprego de meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A denúncia narra que:

No dia 05 de junho de 2017, por volta de 09h10mim, no Departamento de Assistência Social, localizado na Rua Gonçalves Prudente, s/nº, Coluna-MG, o denunciado, agindo com animus necandi, por motivo fútil, mediante asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, e por razões da condição do sexo feminino, tentou matar sua ex-companheira Solange Aparecida Nunes Almeida, somente não logrando êxito em seu

intento, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Na data dos fatos, o acusado foi ao encontro da vítima em seu trabalho, momento em que iniciou uma discussão com ela, em razão de esta ter iniciado novo

relacionamento amoroso. Em seguida, o denunciado agrediu a ofendida com um tapa no rosto, fazendo com que ela caísse no chão. Não satisfeito, se ajoelhou sobre ela, desferiu vários socos em seu rosto e tapou-lhe a boca e o nariz na tentativa de sufocá-la.



O delito de homicídio somente não se consumou devido à intervenção de terceiros que, ao ouvirem o barulho e pedidos de socorro da vítima, adentraram o local dos fatos e impediram que o acusado continuasse sua empreitada, bem como pelo atendimento médico tempestivo recebido por ela.

A motivação do crime foi fútil dada sua tamanha desproporção e banalidade em relação ao delito praticado, pois o denunciado tentou ceifar a vida da vitima, sua ex-companheira, devido ao fato de ela ter iniciado novo relacionamento amoroso.

Foi utilizado recurso que dificultou a defesa da ofendida, uma vez que o denunciado, de surpresa, passou a golpeá-la por diversas vezes com socos, imobilizando-a, não lhe propiciando, assim, condições de reagir.

O crime ainda foi praticado mediante asfixia, tendo em vista que o denunciado tampou as vias aéreas superiores da vítima com a mão, impossibilitando sua respiração.

Por fim, o crime foi cometido por razões da condição do sexo feminino, já que praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que o denunciado manteve união estável com a vítima por aproximadamente 07 anos, bem como por acreditar que, por ter domínio sobre ela, esta não poderia iniciar novo relacionamento amoroso.

Auto de Corpo de Delito nas fls. 12/13.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denuncia DOUGLAS TABAJARA AMADOR DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas no art. 121, § 2°, incisos II, III, IV e VI, §2°-A, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo a sua autuação, recebimento e citação do réu para apresentar (sic, fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 28/06/2017 (fl. 77-v).



Processado o feito, o juiz sumariante pronunciou o réu nos exatos termos da denúncia em 29/08/2017 (fls. 208/212).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, na sessão realizada em 13/12/2017, o Conselho de Sentença entendeu que Douglas Tabajara Amador de Oliveira praticou o crime de lesão corporal e ele foi condenado nas iras do art. 129, §§ 1º e 10º, do Código Penal (lesão corporal grave) à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, no regime aberto (fls. 349/351).

Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A sentença foi publicada em Plenário.

Intimações da sentença regulares.

O Ministério Público apelou e, nas razões de fls. 365/377, requereu que o réu fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, pois, no seu entender, a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas contrarrazões de fls. 381/392, a defesa pugnou pela improcedência do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 404/410).

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Ausente tese preliminar, arguida ou que deva ser apreciada de ofício, analiso o mérito do recurso.



Na apelação contra o mérito das decisões do Júri não compete ao Tribunal ad quem realizar novo julgamento da causa, mas apenas verificar se o veredicto do Conselho de Sentença encontra algum apoio suficiente a elidir a pecha de arbitrariedade, independentemente de se saber se a decisão não foi a mais técnica juridicamente.

Isso porque os jurados são livres para escolher a solução que lhes pareça mais justa, ainda que não seja a melhor sob a ótica técnico-jurídica, pois devem decidir de acordo com a consciência e os ditames de justiça, e não segundo a lei (art. 472 do CPP).

Diante disso, quanto ao mérito, a decisão popular estará sujeita ao controle dos Tribunais somente quando não houver nenhum elemento de convição nos autos que possa embasá-la. Se isso ocorrer, cabe ao Tribunal anular a decisão e submeter o réu a novo julgamento, jamais reformar a decisão.

É importante destacar que não é possível submeter o acusado a novo julgamento quando se verificar que os jurados acolheram uma das versões que lhes foram apresentadas. Nesse sentido:

A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes (Súmula 28 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

(...) 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 2. Assim,



apresentadas duas versões em Plenário, as quais não estão dissociadas dos elementos de provas, inviável o provimento da apelação ministerial para determinar a realização de novo julgamento, em respeito à soberania dos veredictos. (...) (HC 403.405/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

No presente caso, os jurados acataram a tese sustentada pela defesa de que o réu, ao agredir sua ex-companheira, não agia com animus necandi. Isso porque, depois de iniciar a ofensa à integridade corporal da vítima, voluntariamente cessou as agressões e saiu do local dos fatos.

Em outras palavras, não se poderia falar que o homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, porque, quando terceiros foram acudir a vítima, o acusado já se retirava do recinto.

Depois de analisar detidamente os autos, verifico que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova produzida e deve ser mantida, pois ela está especialmente firmada no interrogatório do acusado, a seguir transcrito:

ÀS PERGUNTAS DA MMª JUÍZA, respondeu: que a denúncia não é verdadeira; que crer que alguma testemunha que chegou depois que os fatos aconteceram possa ter interesse em prejudicá-lo; que o próprio Fernando pode ter esse interesse; que o relacionamento amoroso com a vítima nunca foi de problemas; que nunca tinha agredido a vítima verbalmente ou fisicamente; que durante o relacionamento não era ciumento e convivia muito bem com a vítima, mas no final do relacionamento teve muito ciúmes da vítima; que o pai da vítima teve problemas de saúde tendo que fazer cirurgia no coração e nesse período o réu se revessava com a vítima para cuidar dele em Belo Horizonte; que depois o seu próprio pai teve câncer e nesse período começou a ter depressão; que em 18 de junho fez dois anos que seu pai faleceu que não voltou mais a Belo Horizonte porque ficou com trauma; que aceitou bem a decisão da vítima em terminar o



relacionamento; que mesmo durante o tempo em que estavam separados depois de 2015 ainda mantinham relações amorosas; que a vítima não queria que o irmão dela soubesse disso uma vez que ele não tinha muita afinidade com o declarante; que o episódio narrado pela vítima no sentido de que o declarante teria jogado suas coisas para o lado de fora da casa quando ficou saber do que ela sairia de casa não aconteceu; que mandou mensagens pela vítima pelo facebook e celular até o início deste ano, porque gostava dela demais; que tinha medo de perder seu filho porque a vítima sempre dizia que iria embora para Belo Horizonte com a criança; que mandou as mensagens de f. 29/30 para a vítima; que as referidas ameaças se deram porque a vítima disse que iria para Belo Horizonte com seu filho e que não seria problema convencer o menor a ir com ela, pois o declarante já tinha ficado 4 anos nos EUA; que só cima vez após um dos términos pediu para que a vítima reatasse; que no final de semana anterior aos fatos não ficou sabendo que a vítima tinha encontrado seus colegas de trabalho na roça; que para o declarante não fazia diferença com quem ela estava, pois não havia entre eles mais nenhum relacionamento amoroso; que na segunda, as 8 h da manhã recebeu urna ligação de seu irmão informando que a vítima no final de semana estava com suas colegas e com Fernando; que montou na moto e foi a casa de seu filho e perguntou pra ele se sabia de alguma coisa; que o filho disse que só ha 4 dias sabia que sua mãe estava namorando; que tentou ligar para Solange 5 vezes; que chorou com o filho e saiu; que Solange ligou para o telefone fixo da casa tendo o declarante dito que precisava falar com ela; que montou em sua moto e foi até onde a vitima trabalha; que quando chegou Anderson estava conversando com a vítima; que o declarante esperou que ele saísse e logo após entrou; que começaram a conversar; que conversaram de cinco a dez minutos; que o réu disse para a vítima que ela poderia quem ela quisesse menos o Fernando, porque já sabia da tentativa de estupro de Fernando e dias antes o delegado Dr. Felipe esteve em Coluna, em uma audiência e Maurila que trabalhava no Conselho Tutelar teria feito BO sobre assédio e fotos íntimas delas capitadas por Fernando e colocadas no facebook; que disse a vítima que não aceitaria Fernando fosse pai do filho dele e frequentasse a casa de seu filho; porque tem um filho que mexe com drogas e a cidade sabe que



tem envolvimento com roubo de gado; que Fernando já furtou um arreio do Sr. Rone Carlos e que o Sargento Mário Lucio descobriu o roubo e o arreio foi vendido na cidade de São José do Jacuri; que antes do fato ocorrido com Maurila nunca discutiu ou brigou com Fernando; que após os fatos acontecidos com Maurila, Fernando parou de conversar com o declarante; que nunca discutiu com Fernando; que Solange não acreditou nas coisas que o declarante disse e o declarante insistiu que não queria o seu filho próximo a Fernando; que nessa discussão o declarante pegou a vítima pelo braço e a vítima também o pegou pelo braço, onde ha marcas de unha; que quando sentiu a unhada perdeu a cabeça; que deu um murro no rosto da vítima; que a vítima caiu da cadeira giratória onde estava, que ficou o tempo todo em pé; que a única coisa que disse depois disso para a vítima foi "o que nós fizemos um com o outro"; que a vítima ficou caída e gritou por Rosana; que chegou lara; que quando ia saindo se deparou com Fernando na porta com um canivete em punho; que quando viu isso pegou uma tesoura que estava em cima da mesa de Solange; que Fernando saiu de lado com a canivete na mão; que o declarante deixou a tesoura em cima da mesa; que em seguida montou em sua moto e foi embora; que somente deu um soco de lado na vítima; que as lesões mostradas nas fotos de f. 26/28 e também as juntadas nesse ato pela acusação, podem ter sido decorrentes da queda da cadeira, que não sabe dizer pois não é perito; que o declarante apenas deu um soco na vítima como já relatado; que estava de camisa branca e nem na sua camisa e nem na sua mão havia uma gota de sangue; que não ameaçou José Maria; que não disse que voltaria para terminar o que tinha começado pois não foi lá com intenção de matar a vítima; que se tivesse intenção de matá-la poderia ter feito em outro lugar; que as mensagens do facebook revelam apenas o que a vítima quer mostrar, já que ela poderia apagar as mensagens ofensivas ao declarante; que fora a questão de ir morar em Belo Horizonte com o filho a vítima nunca ameaçou o declarante; que a vítima nunca agrediu o declarante antes dos fatos; que foi até o trabalho da vítima no dia dos fatos apenas com a intenção de dizer que Fernando não era a pessoa para criar seu filho; que o irmão da vítima foi inimigo dela por anos por ela ter engravidado nova e a humilhou muito; que o irmã dela disse ao declarante que não seria responsável o suficiente para



cuidar do filho; que quando estava nos EUA nunca deixou de cuidar da vítima; que hoje ela tem uma boa profissão porque o declarante pagou dos EUA os estudos da vítima (...). (fls. 149/150, sem destaque no original).

A versão do réu é corroborada pelo depoimento da testemunha José Maria Nogueira Filho, que esclarece a dinâmica dos fatos e informa que o acusado saía do local quando a vítima foi acudida por terceiros (fls. 32/33). Assim, não se pode afirmar que o réu foi impedido de prosseguir na execução do crime de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Muito pelo contrário: ele voluntariamente cessou as agressões contra a ofendida.

Diante disso, entendo que a decisão dos jurados de condenar o acusado pelo crime de lesão corporal grave se lastreou em uma das versões que lhes foram apresentadas e, conforme demonstrado, está amparada na prova dos autos, motivo pelo qual não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Ministério Público imune de custas.

Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão contra o apelante, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP e no ARE 964.246/SP, porque foi fixado o regime prisional aberto.

DES. WANDERLEY PAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).



SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"